



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico 154/2024

OBJETO: Contratação de empresa(s) para prestação de serviços de Segurança e Limpeza para evento promovido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação do Município de Flores da Cunha.

IMPUGNANTE: SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA.

A recorrente **acima citada** solicitou impugnação tempestivamente, através de petição enviada ao e-mail licitacao@floresdacunha.rs.gov.br, nos termos constantes no edital.

DOS QUESTIONAMENTOS, EM SÍNTESE:

A impugnante insurge-se acerca da exigência constante no edital, de apresentação de Alvará de concessão de autorização de funcionamento expedido pelo Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas da Brigada Militar do Rio Grande do Sul (GSVG), constante no item 8.2, IV, "b" do edital, alegando que este documento restringe o caráter competitivo, requerendo que seja excluído do rol constante no instrumento convocatório.

RESPOSTA:

O Município, no uso da discricionariedade que lhe é inerente, lançou processo licitatório com a finalidade de contratar empresa(s) para prestação de serviços de Segurança e Limpeza para evento promovido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação do Município de Flores da Cunha.

Este certame decorreu de exaustivo estudo e planejamento pela Administração Pública Municipal, que objetiva, precipuamente, que os serviços sejam prestados por empresa que possua plenas condições para executar, com excelência, o objeto a ser contratado.

É neste sentido que a Administração Pública Municipal, por meio de sua equipe técnica, estabeleceu as Cláusulas e condições do edital que melhor atendam ao interesse público.

Dessa forma, as exigências ora discutidas, tratam de relevante discricionariedade da Administração.

O objetivo da inclusão de exigências técnicas no edital é garantir ao Município de Flores da Cunha a preservação da boa contratação, exigindo documentos capazes de criar mecanismos que garantam a prestação de serviços de qualidade, uma vez que se tratam de eventos com envolvimento de público, o que carece de empresas fortemente constituídas e que possuam profissionais qualificados.



Além disso, há o dispêndio de recursos públicos, tornando imprescindível que todas as exigências editalícias sejam pautadas na busca pela contratação de empresa que possua plenas condições de cumprir, com excelência, os serviços ora licitados.

Os serviços de segurança de eventos carecem de profissionais qualificados e preparados, pois não se trata de atividade comum, que pode ser prestada por qualquer empresa e/ou pessoa. É primordial que o profissional prestador dos serviços possua preparação e capacidade de evitar quaisquer riscos que comprometeriam a execução do evento, assim como a empresa contratada, responsável por este profissional.

Conforme descrito no Anexo I e Minuta de Contrato constantes no edital, a prestação de serviços deverá ser realizada da seguinte forma:

I - A empresa deverá **zelar** pelos bens materiais públicos, bem como os bens materiais locados pela Prefeitura, tais como: aparelhagem de som, tendas de cobertura, bem como os bens materiais das pessoas envolvidas no evento em questão;

II - A empresa **deverá executar o serviço com profissionais de boa índole**, sem antecedentes criminais ou que estejam envolvidos em processo judicial; a empresa **deverá responsabilizar-se civil e criminalmente pela execução dos trabalhos e por todo e qualquer acidente sofrido por empregados e preposto seus**; a empresa **deverá cumprir os horários** conforme previstos neste edital e seus anexos;

III - A empresa **deverá disponibilizar profissionais comprovadamente habilitados através de cursos de vigilantes, conforme estabelecido na Portaria 3.233/2012 da Polícia Federal**, sendo este treinamento adequado à atividade fim e atualizado pelo menos a cada dois anos;

IV - O serviço também inclui a **manutenção da ordem do local e da integridade física das pessoas que participarem do evento**, isto inclui a dissipação de brigas e atritos, furtos e desordens.

V - A empresa deverá comparecer ao local de realização do evento com antecedência mínima de 1 (uma) hora do horário de realização do evento.

VI - O evento poderá ou não ser realizado, em caso de mau tempo, caso fortuito ou força maior, sendo comunicado o adiamento ou cancelamento pela organização, em tempo, à licitante vencedora.

VII - O serviço será realizado de forma ininterrupta durante todo o prazo contratado. No caso de escalas para almoço/jantar e descanso de colaboradores, deverá a contratada **SUBSTITUIR O AGENTE**, não podendo esta desguarnecer o local dos eventos para este fim. **(grifo)**

Nota-se, claramente, que os serviços não são comuns, nem, tampouco, podem ser realizados por qualquer pessoa e/ou empresa, uma vez que há a necessidade de se lidar com a segurança e integridade das pessoas que participam dos eventos, bem como dos bens materiais.



Neste sentido, com vistas a contratar empresa qualificada para a prestação destes serviços, o Município definiu o rol de documentos constantes no edital, e entende ser indispensável a apresentação do Alvará de concessão de autorização de funcionamento expedido pelo Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas da Brigada Militar do Rio Grande do Sul (GSVG) para prestação dos serviços de segurança, um dos objetos desta licitação.

As exigências ora discutidas tratam de relevante discricionariedade da Administração, no âmbito dos limites legais, sendo pautadas em critérios objetivos, amplamente utilizadas no mercado e capazes de demonstrar a qualificação técnica suficiente a execução do objeto da licitação.

Portanto, será mantida esta exigência constante no edital, pois atende às necessidades e interesse público do Município.

Isto posto, opino pela Improcedência dos pedidos formulados, eis que na espécie foram atendidos os princípios basilares do Estatuto das Licitações, em consonância com as situações concretas e as necessidades da Administração Pública Municipal.

À superior consideração do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Flores da Cunha, 18 de outubro de 2024.


Ana Caroline Kovaleski
Pregoeira



PARECER DA PROCURADORIA GERAL

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico 154/2024

OBJETO: Contratação de empresa(s) para prestação de serviços de Segurança e Limpeza para evento promovido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação do Município de Flores da Cunha.

IMPUGNANTE: SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA.

Acolho na íntegra a manifestação lançada pela Pregoeira, pelas razões e fundamentos expostos. Opina-se pelo IMPROVIMENTO da Impugnação, mantendo-se as exigências constantes no edital.

Flores da Cunha, 21 de outubro de 2024.

Fernando Foss
OAB/RS 66.112
Procurador Geral



DECISÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico 154/2024

OBJETO: Contratação de empresa(s) para prestação de serviços de Segurança e Limpeza para evento promovido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação do Município de Flores da Cunha.

IMPUGNANTE: SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA.

Considerando a manifestação da Pregoeira, com vista do Procurador Geral do Município, declaro IMPROCEDENTE o pedido formulado pela empresa impugnante, devendo serem mantidas todas as exigências constantes no edital.

Flores da Cunha, 21 de outubro de 2024.

CÉSAR ULIAN,
Prefeito Municipal.



ILMO. SR. PREGOEIRO (A) E/OU RESPONSÁVEL ADMINISTRATIVO PELO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE FLORES DA CUNHA/RS.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 154/2024

A empresa **SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **46.755.805/0001-46**. Localizada na Rua **Mauro de Oliveira Cavalin**, nº **225** no Bairro São Sebastião, União da Vitória – PR, Fone **42 9117-0304** WhatsApp **(42) 3578-0155** e-mail gruposulbrasil@yahoo.com. Proprietária **ADRIELY PORTELA DA LUZ**, inscrita no CPF:105.736.209-38 e RG: 13.706.704-8, vem respeitosamente, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I, c/c art. 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/2002, Lei 8666/93 e Lei 14133/2021 que regem o tema, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 154/2024

Pelos motivos a seguir elencados:

I – PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública de abertura e julgamento das propostas está prevista para realizar-se dia 24/10/2024 às 13h30min, a presente manifestação revela-se tempestiva, devendo ser recebida e apreciada, o que desde já se requer com base no item 9.1. do Edital.

II – DO OBJETO E DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

O Presente certame tem por objetivo a contratação de empresa(s) para prestação de serviços de Segurança e Limpeza ajustar conforme vencedor para evento promovido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação do Município de Flores da Cunha, RS, nas condições estabelecidas no contrato, edital e seus anexos.

Ocorre que em minuciosa análise ao edital constatou-se irregularidade insanável, a qual fere claramente os princípios norteadores da licitação, fazendo com que recaia sobre o processo uma nulidade absoluta, pois restringe a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, qual seja:

- a) EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDO PELO GRUPAMENTO DE**



SUPERVISÃO DE VIGILÂNCIA E GUARDAS DA BRIGADA MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL (GSVG);

A presente impugnação pretende afastar do procedimento licitatório exigência que extrapola ao disposto no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública, ocasião em que o edital determina que, para fins de habilitação técnica, a licitante deve atender aos seguintes requisitos:

8.2 - O licitante que restar vencedor do lote após a aprovação da proposta final, deverá anexar ao sistema até a data e o horário estabelecidos pela Pregoeira, os documentos a seguir relacionados.

IV – Qualificação Técnica da empresa licitante.

b – Para a licitante que cotar os lotes 01 e 02 (Segurança) deverá ser apresentado Alvará de concessão de autorização de funcionamento expedido pelo Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas da Brigada Militar do Rio Grande do Sul (GSVG).

b.1) No caso de estar vencido, deverá apresentar junto com o Alvará Vencido o protocolo de solicitação de renovação do mesmo.

As exigências frustram o caráter competitivo do certame, contrariando a legislação pátria, **o que deve ser corrigido.**

Deste modo, a impugnante pretende que seja modificada a forma de comprovação da qualificação técnica dos interessados em participar do certame, tendo em vista, que ao seguir o disposto no procedimento licitatório na forma como disposto no item 8.2., “IV – a)” do Edital, haverá evidente violação ao princípio da ampla competitividade, na medida em que tais dispositivos editalícios exigem, dos licitantes, que apresentem Alvará de Funcionamento - GSVG (Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guarda - Brigada Militar), o que viola a legislação, sendo que a habilitação técnica é inerente ao Art. 67 da Lei 14.133/21.

Ora, o Art. 67 da Lei 14.133/21, elencou que a comprovação da capacidade técnica do licitante é uma das exigências obrigatórias em processos licitatórios, sendo imprescindível que os editais contemplem essa exigência, visando garantir a qualidade e eficiência na contratação e a



correta aplicação da legislação vigente no momento da habilitação e não *a posteriori*.

Assim, para garantir a conformidade do edital com a legislação e a seleção de empresas com a capacidade técnica necessária, deve ser retirado o item 8.2., “IV – a)” do Edital, pois, a exigência ali constante irá suprimir q ue maior número de empresas participem do processo licitatório, excluindo empresas que possam executar o objeto com qualidade e eficiência.

Ainda em respeito ao princípio da ampla participação e da legalidade, o certame deve ser alterado, sendo necessária a retirada de exigência desnecessária que restringirão a participação de mais concorrentes no edital convocatório, tendo em vista o contido na Lei de Licitações:

Lei n.º 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.

Dessarte que a exigência do Edital também não se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública e caso não haja a retirada destes itens do respectivo edital, haverá aparentemente restrição da participação das empresas.

O princípio básico de uma licitação é promover uma concorrência justa e sem direcionamento do edital de licitação, devendo ter êxito a empresa que melhor estiver preparada para atender a demanda do ente público, assim, não se pode esquecer que a Administração Pública, diferente do particular que tem sua liberdade ampla, possui autorização para fazer apenas estritamente o que a lei autoriza, conforme prevê o princípio da legalidade, comando basilar do Direito Administrativo.

O renomado HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da legalidade no que concerne a atuação da Administração Pública:

“O princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade



administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade”.

As exigências feitas no Edital, ultrapassam os limites dados pela Lei, estabelecendo exigências que fogem os requisitos pré-de terminados pela norma legal que norteia o processo licitatório, ferindo o princípio da razoabilidade.

A Administração Pública por meio das licitações visa selecionar a proposta mais vantajosa para realizar contrato de seu interesse, satisfazendo o interesse público, todavia, para isso ocorrer, é necessário permitir a competição entre os interessados, advindo assim o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta.

Desta forma, visando a garantia dos princípios administrativos constitucionais que regem a administração pública, sobretudo a garantia da ampla competitividade nos certames, impugna-se o Edital no seu item 8.2., “IV – a)”, a fim de que seja excluído do Edital, eis que exigências que restrinjam a competitividade do certame não podem prevalecer.

III – REQUERIMENTOS

Diante do exposto, REQUER:

- a)** O recebimento da presente Impugnação ante sua tempestividade;
- b)** O acolhimento da presente Impugnação, para que os vícios apontados no instrumento convocatório em tela sejam corrigidos e a legalidade possa se estabelecer, pois, caso contrário, o processo estará maculado de vício insanável, gerando-se a nulidade absoluta de todos os atos dele decorrentes;
- a)** A alteração do Edital em seu ITEM 8.2., “IV – a)”, a fim de que se **EXCLUAM PARA A LICITANTE QUE COTAR OS LOTES 01 E 02 (SEGURANÇA) A EXIGÊNCIA QUE DEVERÁ SER APRESENTADO ALVARÁ DE CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDO**



Grupo Sul Brasil

ENGENHARIA E SERVIÇOS

PELO GRUPAMENTO DE SUPERVISÃO DE VIGILÂNCIA E GUARDAS DA BRIGADA MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL (GSVG) E NO CASO DE ESTAR VENCIDO, DEVERÁ APRESENTAR JUNTO COM O ALVARÁ VENCIDO O PROTOCOLO DE SOLICITAÇÃO DE RENOVAÇÃO DO MESMO, eis que as exigências que restrinjam a competitividade do certame não podem prevalecer.

b) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Desta forma, requer-se a apreciação e provimento das razões aqui apresentadas por serem condizentes com as normas gerais que regem o certame.

Termos em que pede e espera deferimento.

União da Vitória/PR, 17/10/2024.

ADRIELY
PORTELA DA
LUZ:1057362093
8

Assinado de forma
digital por ADRIELY
PORTELA DA
LUZ:10573620938
Dados: 2024.10.17
11:28:31 -03'00'

SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 46.755.805/0001-46
ADRIELY PORTELA DA LUZ
CPF: 105.736.209-38/RG: 13.706.704-8
SÓCIA/PROPRIETÁRIA